



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0030924-19.2017.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos -
 Corrupção passiva**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Alexandre Pereira da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Naira Assis Barbosa**

Vistos.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FABRIZIO SILANO
 e **LUÍS FERNANDO LIMA JUNIOR**, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 2º, §§2º e 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/13, no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, incisos II, III, IV e VI da Lei 11.343/06 c/c artigo 13, *caput*, e 13, §2º, alínea “a” do Código Penal, nos artigos 316 e 317, §1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia (fls. 03/349), em apertada síntese, relata a atuação criminosa generalizada de membros da Polícia Civil de São José dos Campos e outros indivíduos além dos acusados, caracterizando os crimes de organização criminosa, associação ao tráfico de drogas, corrupção passiva e concussão.

Consta da denúncia que, por serem membros de organização criminosa e estarem associados ao tráfico, de 25 de julho de 2016 a 03 de agosto de 2016, no Bairro Campo dos Alemães, **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FABRIZIO SILANO** e **LUÍS FERNANDO LIMA JUNIOR**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão de suas funções, vantagem

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indevida, consistente na entrega de uma motocicleta, produto de crime.

Ainda, consta que os acusados teriam, após a motocicleta de *Antonio Anngrisini Araújo* ser furtada e com informações de que o autor do crime teria sido um morador do bairro Campo dos Alemães, cessado as investigações em curso e empreendido esforços inusitados e ilegais para recuperação de referido bem, sob pena de acabarem com o tráfico no local.

Por fim, consta da denúncia que o nome do acusado Alexandre Pereira da Silva teria sido mencionado em interceptação telefônica, relatando sua ida ao bairro Campo dos Alemães para pegar dinheiro com os traficantes.

Em decisão de fls. 1087/1089, foi negada a prisão preventiva dos acusados, bem como o pedido de busca e apreensão nos endereços dos acusados e junto a unidades policiais. Também fora indeferido o pedido de suspensão do exercício da função pública.

Contra tal decisão, o MP ajuizou Medida Cautelar Inominada e o Tribunal de Justiça, em acórdão de fls. 1107/1163, deferiu a liminar postulada e determinou a prisão preventiva dos acusados. Os mandados de prisão foram cumpridos (fls. 1182/1184 – Alexandre; 1193/1196 – Fabrizio; fls. 1207/1210 – Luís Fernando).

Os acusados impetraram HC e as informações foram fornecidas em fls. 1288/1291 (Luís Fernando) e 1292/1295 (Alexandre).

O feito seguiu pelo rito previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP. Os acusados foram notificados e apresentaram resposta à acusação (Alexandre – fls. 1299/1301; Fabrizio fls. 1303/1305; Luís Fernando fls. 1308/1323).

A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2018 (fls. 1381/1384). As preliminares arguidas pelas defesas foram afastadas nesta data.

O acusado Fabrizio postulou a substituição da prisão preventiva

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por domiciliar (fls. 1393/1405 – documentos em fls. 1406/1414). O MP manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1438/1447). O pleito foi negado em decisão de fls. 1504/1505.

A decisão outrora conferida pelo TJSP em caráter liminar fora convalidada parcialmente, mantendo a prisão dos acusados destes autos, conforme ofício constante de fls. 1423.

Novo pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados Alexandre e Fabrizio em fls. 1506/1527 (documentos em fls. 1528/1649), da qual o MP discordou, manifestando-se no sentido da manutenção do cárcere (fls. 1653/1662). Indeferido o pedido das Defesas em decisão de 08 de março de 2018 (fls. 1750/1751).

Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (Alexandre e Fabrizio em fls. 1663/1687 – com documentos, fls. 1688/1742; Luís Fernando em fls. 1308/1323).

Manifestação do MP sobre as defesas em fls. 1771/1783 (documentos às fls. 1784/2248) e fls. 2251/2257.

Os acusados Alexandre, Fabrizio e Luís Fernando impetraram HC. Informações fornecidas em fls. 2260/2264.

Afastadas as preliminares suscitadas e mantido o recebimento da denúncia em decisão de 23 de março de 2018, momento em que designada audiência de instrução e julgamento (fls. 2267/2268). Redesignação para melhor adequação da pauta às fls. 2283.

Os acusados impetraram novo HC, com informações fornecidas em fls. 2351/2356.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados ao final (fls. 2382/2384). As Defesas requereram a liberdade provisória dos acusados. O MP manifestou-se, em fls. 2395/2403,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrariamente aos pedidos e requereu a juntada de ofício e cópia do BO referente à localização da motocicleta do policial Antonio (fls. 2404/2405).

Juntados aos autos documentos em fls. 2386/2391 (ofício da Seccional informando sobre atividades dos policiais no dia 26/07/16; criação/atividade da DIG; cópia do BO nº 4811/16 – furto a residência do policial Antonio).

Encerrada a instrução processual, na decisão de 25 de maio de 2018, foi deferida a revogação da prisão preventiva em relação aos acusados Luís Fernando e Fabrizio, conforme fls. 2418/2420.

O Ministério Público apresentou alegações finais. Em apartada síntese, preliminarmente, requereu a juntada de FA e certidões de objeto e pé dos acusados; no mérito, requereu a condenação dos acusados, nos termos constantes da denúncia, por entender provadas a autoria e materialidade. Ainda, requereu seja determinada em sentença a perda do cargo ou da função pública exercida pelos acusados (fls. 2436/2623).

A Defesa do acusado Alexandre (fls. 2626/2629) pleiteou o desentranhamento das alegações finais do MP, alegando intempestividade, bem como pela revogação da preventiva, entendendo restar caracterizado constrangimento ilegal. Discordou o MP (fls. 2630/2635). Mantida a peça Ministerial, conforme decisão constante de fls. 2637/2639.

Em memoriais, a Defesa de Luís Fernando de Lima Júnior manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido preliminar do MP. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas. Enfatizou que nos registros contábeis, nas apreensões de armas e de entorpecentes, o acusado sequer foi mencionado, bem como seu nome não constou em nenhuma interceptação telefônica (fls. 2644/2704).

A Defesa de Alexandre Pereira da Silva e de Fabrizio Silano requereu a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, I do CPP. Aduz que nos documentos apreendidos como sendo anotações do tráfico sequer constou o nome dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusados e que não há indicação de pagamento realizado à equipe de homicídios ou ao policial “Alexandre da homicídios”. Afirma ter a testemunha de acusação, Leonardo, prestado falso testemunho (fls. 2708/2759).

Anexadas aos autos as FA's dos acusados e respectivas certidões (fls. 2762/2771).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar suscitada pelo MP restou prejudicada, pois o despacho de fl. 2760 determinou a juntada de FA dos acusados e das correspondentes certidões de objeto e pé, o que fora atendido, dando-se, inclusive, ciência aos advogados dos acusados e ao membro do MP, conforme se observa em fls. 2762/2771.

Após atenta análise das peças processuais ofertadas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como dos demais elementos probatórios produzidos ao longo do processo, não se vislumbra, com segurança, a responsabilidade dos acusados.

A existência do envolvimento de policiais com o crime é de conhecimento deste juízo, como o é de grande parte da população, não só na Comarca de São José dos Campos como também em outras, por todo o país, conforme noticiam os meios de comunicação, infelizmente, com certa frequência.

Entretanto, no caso dos autos, não restaram devidamente provados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais descritos na inicial acusatória, especificamente em relação aos ora acusados.

Após detida análise, não identifiquei, de forma clara e incontestada, a figura dos acusados como sendo um dos autores dos crimes descritos na exordial e nem quais teriam sido as ações típicas por eles praticadas.

Os réus, ouvidos somente em juízo, negaram a participação nos crimes descritos nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alexandre Pereira da Silva disse que, no dia 24 de julho de 2016, a residência do também policial Antônio foi furtada; postou sobre tal crime na página de Facebook.

Explicou que, no início, a página criada no Facebook servia para colheita de informações sobre crimes de homicídios relacionados à Delegacia onde atuava; como havia milhares de seguidores e a repercussão das postagens era positiva, uma vez que muitas pessoas entravam em contato pela rede social com informações sobre os crimes, começou a postar também sobre outros delitos, como roubos e furtos; vários deles foram solucionados por conta de informações coletadas pelas redes sociais. O GAECO, inclusive, já havia entrado em contato com a polícia por conta de postagens feitas no Facebook.

Suas publicações visavam à obtenção de informações sobre crimes e, antes de postar sobre determinado fato criminoso, verificava a veracidade das informações, solicitando a cópia do BO, por exemplo. Cerca de 130 mil pessoas seguiam esse perfil na rede social.

Quando ia cumprir mandados em determinada região da cidade, aproveitava para, com as informações que tinha sobre os crimes lá cometidos, colher outras informações; chegou a apreender duas motocicletas quando em cumprimento de mandado de prisão; assim agia para otimizar o tempo, pois não havia policiais suficientes. Por trabalhar em uma Delegacia de Investigações Gerais, entendia que deveria atuar em todos os tipos de crimes e, com as informações colhidas, tentava dar solução aos crimes de que tinha conhecimento.

No dia 25/07/16, uma segunda-feira, passou o dia na cidade de São Paulo, dando cumprimento a vários mandados (alguns foram filmados) e auxiliando a equipe de patrimônio, retornando para SJC somente no final do dia. À noite, na mesma data, foi acionado para investigar um homicídio ocorrido na Zona Leste, de um membro do PCC. Trabalhou durante grande parte da noite nessa investigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No dia seguinte, 26/07/16, uma terça-feira, desde muito cedo, saiu para trabalhar, visando dar cumprimento aos mandados expedidos pelo DEINTER (ação que ocorre todos os meses - visa dar cumprimento ao maior número de mandados possível).

A região que lhe incumbiu era a Zona Sul, motivo pelo qual, como era de costume, visando otimizar seu tempo, relacionou os crimes recentes da região, com o fim de atingir o maior número de êxito possível (tanto com a obtenção de informações quanto com a apreensão de objetos e pessoas).

Nesta data, havia a informação do crime cometido contra o policial Antonio e vários outros. Relatou ter apreendido duas motocicletas, produto de crime, dois menores e capturado uma pessoa. Ao chegar na DP, fez a postagem na página do Facebook mencionando tais fatos. Vinculou tal mensagem à motocicleta do policial Antonio, embora não soubesse se a motocicleta realmente estava naquele local ou não.

No dia 27/07/16, feriado municipal, não trabalhou.

Na época narrada da denúncia, na Zona Leste da cidade, um membro do PCC havia sido morto; acompanhava tal investigação, bem como uma interceptação telefônica (monitorava o telefone – ouvia as conversas em tempo real) e diligências necessárias e, ainda, era responsável pelos relatórios de suas atividades; além de trabalhar em 80 casos de homicídios.

Disse que a Zona Sul da cidade é uma área difícil de atuar. Já houve assassinato de policial, por isso, sempre juntava vários colegas policiais para ir até lá. Relatou que o apoio da PM também é difícil, pois ninguém gosta de atuar no local, chamada por muitos de “Zona de Gaza”.

Lúcio era muito ativo em algumas biqueiras, as extremamente rentáveis.

No dia 28/07/16, dirigiu-se ao Campo dos Alemães; estava em companhia de Luís Fernando (que tinha investigação em curso sobre crime naquela zona da

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cidade). Ao chegar no bairro, havia um fila de cerca de 10 carros, que aguardavam sua vez para adquirir entorpecente; decidiram realizar a abordagem; dois menores realizavam a venda de drogas, e foram apreendidos. A situação, venda de drogas a céu aberto, era absurda. Foi ao local para buscar informações sobre homicídio de membro do PCC. Não foi ao local buscar informações sobre a motocicleta citada na denúncia.

No dia 29/07/16, sexta-feira, investigou outro crime de homicídio. BAEP havia assassinado uma pessoa na favela Santa Cruz, havia um princípio de revolta da população no local e foram até lá. Ouviu de vários moradores do local que a vítima tinha trocado tiros com os policiais militares.

A motocicleta foi encontrada na semana seguinte.

Não havia ordem de serviço para toda e qualquer diligência/atuação, apenas uma de forma genérica, com o fim de elucidar os crimes – os BO's. Havia um grupo de whatsapp só da equipe (Delegado e investigadores), onde todos relatavam suas atividades.

As publicações no Facebook tinham a finalidade de identificar o local em que objetos roubados/furtados estavam ou a de “enganar” os bandidos, mas sempre visando auxiliar nas investigações. Embora a denúncia compare a página no Facebook com a imprensa, esclareceu que não tem fidelidade com as informações postadas e que tinha autorização para publicar as imagens.

Não exercia a função de chefe em seu local de trabalho e sua remuneração não era superior a de outros policiais, apenas tinha experiência no campo em que atuava.

Leonardo, que responde preso por crime de tráfico, acusou-o de ser corrupto; acredita que Leonardo tenha raiva de si, porque prendeu vários familiares dele. Acredita que tenha virado alvo de denúncia anônima por conta de suas prisões. Há 6 anos, participou de uma investigação de crime ambiental e foi denunciado na corregedoria por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

corrupção passiva, por supostamente ter solicitado dinheiro do empresário dono da obra; acabou sendo condenado por corrupção passiva.

Trabalha na polícia há 10/12 anos. Foi demitido a bem do serviço público após a denúncia aqui tratada. É amasiado e tem 2 filhos. Tem curso de graduação; não faz uso de drogas.

Às reperguntas respondeu: que tomou conhecimento da subtração da motocicleta de Antonio pelo Whatsapp. No dia 26/07/16, a diligência foi feita com viatura caracterizada; no dia 29/07/16, realizou diligência na favela Santa Cruz, no centro da cidade. Já tinha ouvido falar de “Cidão” e Lúcio, que ambos eram do PCC; realizavam trabalho interno, como oitiva de testemunhas; tem muitos inimigos no Campo dos Alemães, em decorrência das inúmeras prisões efetuadas no local; não se atenta ao tempo de duração das diligências de um inquérito; afirmou que vários crimes são solucionados quando o inquérito já está relatado; ainda que o inquérito já esteja arquivado, as investigações continuam e, caso necessário, requerem seu desarquivamento.

Nas investigações que envolviam o nome de Lúcio, tomaram muito cuidado para não serem identificados nas diligências de campo, para não vazarem as informações. Não chegou a ser ouvido no procedimento que investigava os fatos aqui tratados, embora tenha cumprido um mandado em Taubaté com um dos promotores do caso, Dr. Alexandre Castilho; tal operação foi gravada.

Na data mencionada por Leonardo, como sendo um dia em que teria havido pagamento de corrupção a si, permaneceu em diligência o dia todo. Ia a trabalho no Campo dos Alemães, para prender pessoas e não para receber propina; utilizava uma viatura Dakar.

Quanto aos áudios das interceptações, onde os traficantes apontam os policiais como corruptos, afirmou que é comum assim agirem, que sempre apontam os policiais como corruptos; não vê como uma prova contra si, pelo contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Em interrogatório, **Fabrizio Silano** afirmou que participava de um grupo de Whatsapp, com vários policiais (inclusive militares), e soube que, no dia 24/07/16, havia ocorrido um assalto na casa de Antônio (escrivão da polícia civil).*

Na segunda-feira seguinte (25/07/16), saiu muito cedo para São Paulo, para dar cumprimento a vários mandados; passaram o dia naquela cidade; quando retornou, participou, no mesmo dia, das investigações de um homicídio grande que aconteceu, envolvendo membros do PCC.

Na terça-feira, rodou pelo Campo dos Alemães, a fim de dar cumprimento aos mandados expedidos pelo DEINTER; os policiais desta atividade são orientados a apreender carros, motos, armas, enfim, todo e qualquer objeto de crime.

Na quinta-feira (28/07/16), retornaram ao Campo dos Alemães; havia uma grande movimentação de tráfico; foram acionadas outras viaturas e efetuaram apreensões de menores em flagrante, que foram liberados. Na sexta-feira, tentaram prender Línea, pessoa envolvida com um homicídio no CDD; a diligência foi feita no bairro Campos de São José, na Zona Leste. Não foram feitas outras diligências após isso; as informações sobre a motocicleta pararam de chegar e, as que tiveram notícia posteriormente, repassaram ao policial Antonio.

A operação Zona Sul mencionada na denúncia era a operação do DEINTER. Acredita que a forma como Alexandre postou sobre a operação no Facebook tenha se dado para dissimular as atividades realmente desenvolvidas por eles naquele dia; realizaram outras atividades; a operação especificamente era para cumprir os mandados de prisão e apreender objetos roubados/furtados, bem como armas. Esse tipo de operação era feito com viatura caracterizada e com os policiais uniformizados.

Era comum ir ao Campo dos Alemães com sua equipe, para investigações e para dar cumprimento aos mandados; frequentava toda a cidade, mas os focos principais de atuação eram os bairros Campo dos Alemães e CDD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trabalha na DIG desde o início de 2016, desde alguns meses antes dos fatos aqui tratados. Não há hierarquia entre os policiais, mas como Alexandre estava há mais tempo no cargo, na equipe de homicídios, ele “coordenava” a equipe informalmente, mas não emitia ordens. É policial há 8 anos. Nunca passou por problema funcional desse tipo, relatou ter vergonha de tal situação; antes, trabalhou em São Paulo e em Jacareí. Não se recorda se no BO que apreendeu os menores traficantes no Campo dos Alemães figurou como condutor ou testemunha. Havia uma interceptação de “Digão” em curso nessa época.

Às reperguntas, respondeu: que no dia 28/07/16, não estava diligenciando juntamente com Alexandre (que estava cuidando de vários homicídios, inclusive sobre o caso de “Digão”). Foi questionado sobre a divulgação de apreensões e prisões. Era comum a presença de várias equipes na mesma região, no mesmo bairro, cada qual cumprindo suas diligências ou investigando.

Na diligência da operação “drive thru”, havia outros policiais envolvidos; tal nome foi dado pela imprensa.

Acontecia de abordarem suspeitos, após identificarem-se, mesmo que estivessem em viatura descaracterizada. Ressaltou que, mesmo descaracterizada, as viaturas são facilmente identificadas pelos transeuntes.

Não foi ouvido na investigação (PIC) conduzida pelo MP. A viatura que utilizava era Dakar, identificada com o dizer “homicídios”. Relatou que o Dr. Alexandre Castilho, Promotor, acompanhou o cumprimento de mandado de prisão contra uma advogada, que tinha ligação com o PCC, na cidade de Taubaté.

O crime organizado odiava-os. Viu Lúcio somente através de fotografias, já morto.

*O acusado **Luís Fernando**, em seu interrogatório, afirmou que trabalhou na equipe de homicídios do final do ano de 2014 até final de 2016, período em que*

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram presos 6 membros do PCC (José Rodrigo de Oliveira Coelho – conhecido como irmão Jacó; Lúcio Monteiro Cavalcante, conhecido como Louco ou Pirata; Ricardo Faustino da Silva Filho, vulgo Ricardo Boy; Anderson Donizete dos Santos, vulgo Cerol, a quem prendeu pessoalmente; Marcelo Rosa, irmão de Rosemar Rosa -parceiro de Lúcio; e William César Lopes, conhecido como Doug, envolvido em sequência de homicídios na Zona Leste).

No dia 25/07/16, sua equipe foi requisitada para acompanhar o cumprimento de mandados na cidade de São Paulo, que durou o dia todo; no final do dia, à noite, houve o assassinato de um membro do PCC.

No dia 26/07/16, saíram, ainda de madrugada, para cumprir mandados de prisão do DEINTER; vários foram os mandados retirados, cujo objetivo é atingir o máximo de êxito possível (é como se fosse uma competição entre as equipes envolvidas, uma vez que o relatório das pessoas e coisas apreendidas é encaminhado aos superiores e gera uma estatística, divulgada posteriormente pelo Governo do Estado).

No dia 27/07/16, feriado de aniversário da cidade, não trabalharam.

No dia 28/07/16, realizaram diligência para verificar o homicídio de Rodrigo Henrique Viera de Siqueira, assassinado em bairro próximo ao Campo dos Alemães; em informações com familiares da vítima, descobriu que Rodrigo Henrique trabalhava para o tráfico, mas que, após contrair dívida (pois “furtava” drogas), foi assassinado pelos traficantes; ainda, tinha a informação de que um dos envolvidos em tal crime tinha o vulgo de “Dante”; realizou diligências, no veículo Santana, que estava com o talão aberto em seu nome, juntamente com Alexandre, com o objetivo de colher informações sobre tal pessoa de vulgo “Dante”.

Ao passar pelo local, em viatura descaracterizada, verificaram a cena que ficou conhecida como “Drive Thru” das drogas. Embora fosse uma situação de flagrante evidente, solicitaram reforço, pois a orientação é a de não realizarem abordagem em viatura descaracterizada no Campo dos Alemães (os traficantes do local, ao não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

identificar o veículo como sendo uma viatura policial, poderiam realizar disparos de arma de fogo, imaginando tratar-se de facção rival).

Após o reforço, organizaram a abordagem pelo rádio. Houve um corre-corre natural. Conseguiram apreender dois adolescentes, que traficavam considerável quantidade de drogas, um usuário e as drogas. Ainda, identificaram outros possíveis traficantes, que se dispersaram. Toda ação não durou mais que 20 minutos. Não solicitou informações a nenhuma pessoa no local sobre a motocicleta apreendida e nem sobre o homicídio que estava investigando; havia interceptação telefônica em andamento, monitorando o “Digão”.

A postagem no Facebook, das diligências e apreensões do dia 28/07/16, foi feita com a intenção de não deixar claro o real motivo pelo qual tinham ido ao bairro, para que as pessoas que supostamente tinham participação no crime de homicídio que investigavam não percebessem que a ida dos policiais ao local tinha sido feita com a intenção de colher informações sobre o crime de homicídio.

Deixou claro que a forma com que a polícia atua é diversa da do MP, pois acompanham as interceptações em tempo real, visando lograr êxito em flagrantes ou, ainda, evitar a prática de homicídios (citou episódio em que conseguiu impedir que determinado bandido executasse outrem).

A decisão de atuar no dia 28/07/16, de forma ostensiva, aconteceu no momento em que se depararam com a situação, não imaginavam que o tráfico acontecia daquela forma, em plena luz do dia; já tinha ouvido falar do “drive thru”, mas não imaginava que ocorria daquela forma.

Não é sua incumbência realizar o combate ao tráfico de entorpecentes, pois há uma delegacia especializada na cidade, a Lei Orgânica da polícia prevê que não deve interferir em investigação que não lhe compete e, ainda, tinham excesso de homicídios para investigar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quem localizou a motocicleta citada nos autos foi a polícia militar.

Assinou relatório solicitando a prisão de Lúcio Monteiro Cavalcante, após testemunha (protegida) tê-lo reconhecido como sendo autor de um crime de homicídio. Realizaram a prisão de Lúcio Monteiro Cavalcante, após, pessoalmente, tê-lo localizado. Relatou como se deu a prisão de Lúcio no apartamento de luxo em Taubaté.

Não conhece Leonardo Pereira de Almeida.

Está há 6 anos da polícia civil e permaneceu na DIG cerca de 2 anos, no setor de homicídios. Tem esposa e um enteado. Tem curso superior de história, lecionou na rede pública municipal e estadual, tem duas pós-graduações. Não faz uso de entorpecente.

Às reperguntas, respondeu: que no dia 25/07/16, acredita que tenha retornado à cidade no final da tarde, início da noite; foram ao local do homicídio mencionado e de lá saíram por volta das 21h. Fabrizio estava na Zona Sul (região próxima ao bairro do Campo dos Alemães); não sabe dizer quem estava com Fabrizio na viatura; dois sujeitos eram os que vendiam as drogas no local; quem ainda não havia comprado a droga e estava nos carros aguardando sua vez, conseguiu evadir-se; quem denominou a situação como “drive thru” das drogas foi a imprensa.

Na semana seguinte, não realizaram diligências no Campo dos Alemães, estavam focados na Zona Leste da cidade, palco de novos crimes de homicídio. Já aconteceu de esclarecerem casos após 2 anos da prática criminosa.

Não foi procurado pela advogada de Lúcio para “dar fim” às investigações; não costuma conversar com advogado.

Não havia “chefe” do setor de homicídios; Alexandre era a pessoa mais antiga no setor, mas nunca o considerou como chefe, inclusive, caso discordassem sobre algum suspeito, seguia sua convicção, afastando a de Alexandre.

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 14



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conhece de vista o policial proprietário da motocicleta furtada; recebeu a notícia como sendo furto de residência.

No dia em que deram cumprimento aos mandados expedidos pelo DEINTER, recorda-se da recuperação de duas motocicletas, que constavam como produto de crime e que estavam circulando, após serem identificados e abordados os condutores; ainda, um ou dois sujeitos que constavam como procurados da justiça.

Era comum a filmagem de operações, visando demonstrar a lisura da atuação policial; alguns vídeos eram publicados. Tomou conhecimento do encontro da motocicleta quando recebeu mensagem (genérica, encaminhada a várias pessoas) via Whatsapp de Antonio.

Não presenciou a oferta de propina e nunca recebeu oferta de propina para atuar ou deixar de atuar em determinado caso. Não foi ouvido pelo MP no PIC.

Após sua prisão, sua remuneração foi suspensa e lhe gerou prejuízos, inclusive em relação ao tratamento de saúde de sua esposa, acometida por doença grave.

Essas foram as versões negativas apresentadas pelos acusados e, como se verificará adiante, essas versões, além de serem convergentes, não restaram isoladas nos autos, havendo dúvidas relevantes sobre as práticas criminosas a eles imputadas.

Tais conclusões se extraem da análise das demais provas produzidas nos autos, iniciando-se pela prova oral, a saber:

Leonardo Pereira de Almeida afirmou que está preso pela prática de crime de tráfico. “Atuava” no Campo dos Alemães. Alguns policiais “recebiam” dinheiro de traficantes, para que pudessem traficar livremente. O valor era de R\$500,00 ou R\$1.000,00 para cada policial, a depender da semana, do movimento. Acontecia da seguinte maneira: primeiro os policiais passavam, realizavam a abordagem e solicitavam o pagamento; depois, retornavam e, nesta segunda abordagem, era feito o pagamento.

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Policiais Civis e da BAEP recebiam propina. O valor não era estipulado pelos traficantes; os policiais informavam o valor que queriam receber, os traficantes verificavam a possibilidade de pagamento e, então, decidiam quanto seria pago. Cerca de 7 pessoas ficavam “na biqueira” que traficava: os menores eram os responsáveis pela venda das drogas e os maiores tinham outras funções, como anotação, recolhimento do dinheiro da rua, negociação com os policiais. Desde 2014, havia essa “negociação” com os policiais. Informou que, quando de sua prisão, o policial Alexandre “forjou” seu flagrante. Isso porque, ao ser abordado pelo policial civil, este solicitou determinada quantia de drogas e dinheiro. Ao dizer que não tinha, os policiais disseram que iriam acabar com sua vida. Preso, na DP as drogas foram apresentadas; a BAEP foi solicitada pelos policiais civis, para “simulação” do flagrante. Acabou confessando a prática, pois sua família, inclusive esposa, que estava grávida, foi ameaçada de morte pelos policiais. Realizou perícia grafotécnica, pois um caderno de anotação de drogas foi apresentado na DP quando de sua prisão, mas não estava com nenhum dos objetos apreendidos. Indicou conhecer o policial Alexandre, ora réu, que pessoalmente retirava o dinheiro na biqueira, em uma Blazer, descaracterizada, sempre acompanhado de outros dois policiais. Não conhece os demais corréus. O pagamento era feito diretamente aos policiais, uma vez por semana. Ouviu dizer que Alexandre era “da homicídios”. O “dono” do tráfico no Bairro Campo dos Alemães era Lúcio, já falecido, que tinha “Lerdão” como gerente. Conhece a pessoa de “Gordinho”, de nome Alisson. Lineu, também falecido, era irmão de Lúcio. “Cidão” também trabalhava no tráfico. Drª Aparecida era a advogada da biqueira; Lúcio mandava-a para verificar o interrogatório das pessoas presas, a fim de verificar se falariam algo contra si. O tráfico no local era livre, realizado em 3 “turnos”. Recordar-se de um roubo de motocicleta, solicitada pelos policiais a sua devolução; mais de uma vez produtos roubados eram solicitados por policiais, que ameaçavam “parar a biqueira” caso não fossem devolvidos. Às reperguntas: disse que foi procurado no presídio por algum advogado, mas que não chegou a vê-lo; informou que, mesmo com o pagamento da propina aos policiais, e com todos os olheiros nas biqueiras, era comum e possível o flagrante e a prisão de pessoas, tanto de menores quanto de maiores, que traficavam. Disse que Alexandre sempre estava acompanhado de outros dois rapazes, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não eram jovens; um deles moreno; outro claro, com tatuagem no braço, forte. Antes da audiência, teve contato, em uma oportunidade, com integrantes do MP. Foi questionado sobre os fatos que ensejaram em sua prisão e sobre seu interrogatório dado em juízo, quando da sua audiência do tráfico, tendo dado versão diversa daquela; disse ter citado o nome de “Lerdão” para não contar que estava sendo ameaçado por policiais; de alguns pontos, não se recordou; toda semana Alexandre buscava o pagamento consigo; no CDP, a fotografia de Alexandre lhe foi apresentada no computador, tendo ele dito que o reconhecia; não se recorda se naquela oportunidade fotografias de policiais militares foram apresentadas; falou aos promotores os nomes de policiais militares que também estariam envolvidos no esquema; conhece Pedro Junio e várias pessoas de nome Nadiel, Natanael, Everton. Reconheceu as pessoas de número 1 (Fabrizio) e 2 (Alexandre), ambos já estiveram na biqueira, mas Fabrizio não teria descido do carro em nenhuma oportunidade.

Divani Marques Pinto, policial civil, soube dos fatos pela imprensa e o que ouviu dos meios policiais. Foi responsável por grande apreensão de drogas no Conjunto Ema em 2016; havia recebido denúncia de, em uma casa, ter sido entregue vários sacos pretos, e o denunciante desconfiou que pudesse ser drogas; em diligências no local, na casa informada, havia grande quantidade de maconha; nesta oportunidade, não foram apreendidos anotações típicas de tráfico. Evair, quem mantinha o entorpecente em sua residência, foi preso. Informou que a droga havia sido entregue por um adolescente, Fabiano, que não apareceu para buscar a droga na data combinada e nem foi localizado. Trabalha na DIG e, em 2016, o Delegado responsável era Dr. José Henrique. Indagado, disse não se recordar da apreensão de uma motocicleta; já da motocicleta tratada nos autos, não participou da apreensão, mas ouviu dizer que a referida moto estava de posse de morador da zona sul; a placa do carro dessa suposta pessoa estava anotada para possível abordagem. Alexandre era o policial responsável pelas páginas em redes sociais, que buscavam informações sobre crimes, não só de homicídio. A DIG tem mais de 30 viaturas e não sabe dizer quais estavam lotadas no ano de 2016. A equipe que vai usar a viatura é responsável pela abertura do talão (anotando qual viatura será utilizada e por quem). Trabalhou na Delegacia que abrange a área do bairro Campo dos Alemães; as denúncias

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sobre tráfico de drogas no local eram frequentes; o nome do traficante Lúcio era o mais recorrente. Não conhece “Cidão”. Em uma investigação de homicídio na DIG, viu a Dr^a Aparecida acompanhando Lúcio, investigado. Ouviu dizer que Lúcio era envolvido com o PCC. O chefe dos investigadores da DIG em 2016, de fato, era Washington, hoje aposentado; não sabe dizer se esse cargo existe oficialmente no estatuto da polícia. Não trabalhava na investigação de entorpecentes. A dificuldade que a polícia tinha em prender o traficante Lúcio dava-se ao fato de que ele não era localizado, ele não ficava na biqueira, mas sim distante de todo o movimento do tráfico. Conhece os policiais Alexandre e Fabrizio; este último veio recentemente para a DIG, antes, trabalhava em Jacareí. O Dr. José Henrique, desde que chegou na DIG, no final do ano de 2014, modificou alguns procedimentos em relação a distribuição de veículos; a viatura destinada a equipe de homicídios era uma Dakar caracterizada; lembra-se do carro pois quebrava sempre; era de uso exclusivo da equipe de homicídios, que ficava com as chaves da viatura. Sobre o dia 25 de julho de 2016: indagado, informou que Alexandre e Fabrizio estavam dando apoio ao cumprimento de mandados de busca e prisão na cidade de São Paulo, no bairro do Jaçanã. Era de praxe a postagem na página do Facebook sobre todo tipo de crime, não só de homicídios; muitos eram os seguidores e a repercussão das postagens, roubos, por exemplo, costumavam ser positivas e ajudavam nas investigações. Não tem certeza, mas acredita que a equipe de homicídios foi a responsável pela localização de uma motocicleta roubada.

Juliano Aparecido de Freitas, policial civil, nada soube dizer sobre os fatos. Participou de uma grande apreensão de drogas, no conjunto Ema; relatou a diligência da mesma forma que o policial Divani; não apreenderam anotações típicas do tráfico, apenas as drogas. Trabalhava na DIG, os acusados do presente processo também. Mencionou a diligência, acompanhada pelos policiais da equipe de homicídios, na cidade de São Paulo. Não fez diligência específica para tentar localizar a motocicleta mencionada nos autos. Ainda trabalha na DIG, no setor de patrimônio. No setor de homicídios, à época, contava com os policiais ora acusados, Luciano, Donizetti, entre outros. O Delegado era o Dr. José Henrique. Nada soube dizer sobre a chamada operação drive thru. Desconhece determinação sobre encerramento de uso de talão após a entrega das viaturas pelos policiais

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a utilizaram. Mencionou que Alexandre era um policial antigo, mas não “existia” a função de chefe; na verdade, era um cargo de chefia, ocupado por pessoa diversa. Quanto ao tráfico no Campo dos Alemães, informou que a presença da polícia civil é constante no local, uma vez que lá é palco de muitos crimes, roubos, furtos, não só tráfico; Lúcio e Paulo comandavam o tráfico naquele bairro; ouviu o nome de Lúcio dos meios policiais e da população, ainda, de que seria ele membro do PCC. Sabe que Lúcio era investigado por homicídios. Nunca ouviu falar de “Cidão”. Não participou de diligências em busca de uma motocicleta. Conhece os policiais Alexandre e Fabrizio; este último veio recentemente para a DIG, antes, trabalhava em Jacareí. A viatura destinada a equipe de homicídios era uma Dakar caracterizada. A página do Facebook tem a finalidade de identificar criminosos, e é um meio eficiente. O Delegado Dr. José Henrique tinha conhecimento de tal página em rede social.

Dirlei, policial militar da força tática, nada soube dizer sobre os fatos. Indagado sobre uma abordagem realizada no Bairro Santana, disse que realizou a apreensão de R\$30.000,00. A sacola com o dinheiro foi dispensada antes da abordagem, mas recuperada pelos policiais. No interior do carro havia um caderno, com algumas anotações do tráfico. Não tomou conhecimento do conteúdo do caderno, mas constavam anotações sobre valores que seriam entregues a policia. Um dos abordados disse que o valor serviria para pagamento do tráfico. O caderno foi lacrado pelo Delegado. Dra. Ivana foi a advogada que acompanhou essa diligência. Não trabalhava no Campo dos Alemães, nada podendo dizer sobre o tráfico no local. Ouviu falar, dos meios policiais, de Lúcio Cavalcante, que ele seria o dono do tráfico. Geralmente, quando ocorre a apreensão de alto valor em dinheiro, é comum que os acusados aleguem que tinha mais dinheiro que o realmente apreendido. No caso narrado, aconteceu de ser novamente chamado na DP, para confirmar que a importância apreendida realmente havia sido de R\$30.000,00, como foi.

Antonio Angrisani Araújo sabe da acusação de ouvir dizer. A motocicleta citada nos autos era sua e foi furtada de sua residência, quando não estava em casa; recebeu telefonema da sua mãe que contou sobre o furto, inclusive que outros pertences



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seus haviam sido furtados do interior da residência. Por ser policial civil, contou sobre o crime aos seus colegas, pelo whatsapp. Residia na Rua Maranduba, no Jardim Satélite. Disse que a rua dava acesso à Avenida Cidade Jardim, próximo a vários estabelecimentos comerciais. Procurou maiores informações sobre o crime, com vizinho e através de imagens de câmeras de segurança dos estabelecimentos próximos. Conseguiu descobrir que os criminosos utilizaram um Vectra verde, com sinais característicos; após o crime, o carro seguiu em direção ao bairro Campo dos Alemães; junto ao COI, confirmou, pelas imagens das câmeras, que o carro realmente seguiu para o bairro Campo dos Alemães. À época dos fatos, trabalhava no 3º DP, não trabalhava com os acusados, mas os conhecia. Especificamente, não solicitou aos acusados, e nem diretamente a outro policial, que diligenciassem a fim de recuperar sua moto, mas informou do crime pelo whatsapp, não só aos policiais civis, como também a policiais militares. Não diligenciou, acompanhado dos acusados, no bairro em que acreditava estar sua motocicleta; foi sozinho. Registrou ocorrência do furto da motocicleta no plantão. A DP responsável, pela localização de sua casa, é o 3º ou 7º. Não sabe se sua mãe foi ouvida como vítima em sede policial. À época dos fatos, trabalhava na cidade de São José dos Campos há pouco tempo. Ouviu dizer, do local em que morava, que Lúcio era pessoa que comandava o tráfico em determinada região da cidade. Recebeu a informação de que um policial militar havia encontrado sua motocicleta. Salvo engano, houve denúncia do local onde a moto estava abandonada. Passou fotos da moto subtraída pelo whatsapp, para inúmeras pessoas. Recuperou sua motocicleta no 3º DP. Luiz Fernando Lima Júnior não solicitou vantagem alguma para recuperar sua motocicleta, nem para si nem para terceiro. O policial Alexandre chegou a sugerir que a motocicleta pudesse estar em outro lugar, mas não se recorda onde. O Facebook é uma ferramenta de investigação e muito utilizado pelas vítimas e também policiais.

Dr^a Beatriz Afonso, juíza de direito desta Comarca, nada soube dizer sobre os fatos. Conhece os policiais Alexandre e Fabrizio. Recorda-se que ambos trabalhavam na DIG à época dos fatos, no setor de homicídios. Não sabe dizer se Alexandre trabalhou nas investigações que culminaram na prisão de Lúcio (traficante). Atuou na Vara do Júri e execuções por mais de 9 anos (entre os anos de 2008 e 2017); teve muito contato

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com Alexandre, que atuava como investigador de polícia e chefe do setor de investigações de homicídios; o contato entre eles era estritamente profissional. Alexandre era inteligente, excelente policial e muito atuante. Com Fabrizio, tinha pouco contato. “Digão” era um nome conhecido na Vara do Júri; vários crimes de homicídio estavam relacionados ao tráfico de drogas e tal nome, assim como o de “Tim” ou “Tinho”, era citado em alguns inquéritos policiais. Acredita que as prisões feitas pelos acusados abrangiam toda a cidade. Não acessava a página da DIG no Facebook, embora soubesse de sua existência. Alexandre e Fabrizio eram policiais muito discretos; nada soube que os desabonasse.

Drº Armando Pereira da Silva Junior, juiz de direito, é irmão de Alexandre e conhece Fabrizio. Nada soube dizer sobre os fatos. Relatou que a vida financeira de seu irmão corresponde ao seu salário de policial; ele e sua mãe o ajudam financeiramente, pois, embora não passe necessidades, Alexandre tem uma vida modesta; inclusive, paga o advogado deste processo para o irmão. Sabe da página no Facebook utilizada por seu irmão a fim de colher informações de crimes cometidos; Alexandre chegou a ser ameaçado por conta de tal página, uma vez que ele se expunha muito. Tem conhecimento de que o MP e outras Delegacias utilizam páginas no Facebook com o mesmo fim, e que tal método surtia efeito. Teve ciência de que seu irmão participou de investigações, posteriormente encaminhada ao GAECO, que culminou no “encontro” de grande traficante da região. Não sabe dizer se somente seu irmão gerenciava a página na rede social.

Drº José Henrique de Paula Ramos, delegado de polícia, trabalhou na DIG. Após a prisão dos acusados, inteirou-se dos fatos. Os acusados integravam um dos grupos de policiais que trabalhava na DIG; não possuíam autonomia para determinar em qual investigação iriam atuar. Assim que assumiu a DIG, foi incumbido de montar uma equipe de homicídios, uma vez que a antes existente era “fraca”, do ponto de vista técnico. Logo pensou no Alexandre, com quem já havia trabalhado anteriormente, pois sabia da sua capacidade e de suas virtudes profissionais. Não havia trabalhado com Fabrizio e nem com Luiz Fernando. Todos trabalharam de forma satisfatória; tiveram grande aumento no número de elucidações de crimes. Tentou criar grupos de policiais, informalmente, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“área de atuação”. A DIG, que contava com cerca de 40 policiais, atuava em vários tipos de crimes, não só homicídios, e tinha várias funções, inclusive escolta de presos para audiências de custódia. Mensalmente, os policiais da região do Vale e do Litoral Norte recebiam vários mandados de prisão, para darem cumprimento; muitas vezes os policiais, ao investigarem determinado crime, acabavam descobrindo informações sobre outro, ou até mesmo acabavam prendendo em flagrante investigados em um crime pela prática de outro. Relatou que a apreensão da motocicleta tratada nos autos deu-se de forma acidental. Discorreu sobre as atividades dos acusados nas datas apontadas na denúncia. Não há viaturas para todas as equipes; algumas delas utilizavam determinada viatura; a viatura Dakar, após determinada investigação, que teve muito sucesso, acabou sendo entregue para uso exclusivo da equipe de homicídios. É normal a troca de viaturas entre as equipes, até mesmo por conta de quebrarem, exceto as mais antigas. Em 2016, ainda não havia o sistema de controle de viaturas “talão”. Hoje, a cada manhã, quando retiram a viatura, lançam no sistema o horário e os policiais que utilizarão determinado carro. As funções dos policiais são concorrentes; não exclui da competência do policial que integra a equipe de homicídios participar de investigações de outro tipo de crime. Em 2016, foram 88 homicídios; a apreensão da motocicleta deu-se de forma casual; os acusados participavam de operação determinada a todos os policiais. Lúcio foi acusado de ter assassinado Rogério “Cachorrão”, que teria feito um desfalque nas contas do PCC; discorreu sobre a investigação; a equipe de homicídios da DIG foi a única que conseguiu reunir provas que resultou na prisão de Lúcio, ainda que por curto período de tempo; não se recorda de onde Lúcio foi localizado, uma vez que diligências foram realizadas em Taubaté, em São José dos Campos (bairro Jardim das Indústrias) e em outros locais. Soube que a notícia do roubo da motocicleta circulou pelo whatsapp. A dificuldade de se prender Lúcio, do alto escalão do tráfico, decorria do fato de que ele, por óbvio, não participava da venda direta de drogas. “Digão” era conhecido por ser traficante atuante na zona leste da cidade e assassino cruel, que “eliminava” concorrentes; também foi preso por determinado tempo, em virtude das investigações de membros da DIG. Os policiais são orientados a colher e documentar a maior quantidade de provas possível, incluindo a gravação da oitiva de testemunhas ou

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vítimas, quando possível, visando não só garantir a integridade dos depoimentos quanto resguardar os policiais/autoridades policiais de qualquer tipo de acusação. De maneira informal, tentaram modernizar o recebimento de denúncias, com uma página em rede social (facebook) e a divulgação de um número de celular para tanto; com isso, aumentou-se o número de denúncias e informação de crimes. A viatura Dakar era caracterizada; a equipe composta pelos acusados comumente filmava as operações de que participavam. Os acusados são alguns dos melhores policiais que conhece. Era comum que investigações de homicídio culminassem na descoberta de outros crimes, como tráfico. Discorreu sobre atuações da DIG na prevenção de crimes específicos. A equipe da DIG, a qual integrava os acusados, não deixou de investigar crimes de homicídio por vários dias, como mencionado na denúncia. Quanto às postagens no facebook, muitas delas serviam como “iscas”. A grande maioria de suas ordens de diligências, para cumprimento pelos policiais, era feita pela manhã, informalmente, direta e verbalmente; não havia ordem de serviço para tanto. A prova colhida contra “Digão”, em sua maioria, era indireta. Não havia pessoal suficiente para investigar tudo que era necessário. Discorreu sobre diligências e operações realizadas por seus policiais. Os policiais, quando em atividade de rua, possuem autonomia para diligenciar. A investigação do homicídio que envolve Lúcio ocorreu no ano de 2015 e deve ter durado uns 3 ou 4 meses; Lúcio ficou preso na cadeia de Caçapava, mas foi trazido para a DIG a fim de ser ouvido. O sistema de frotas serve apenas para controle das viaturas, não tem a finalidade de fiscalizar a atuação dos policiais.

Dauri Pacífico Inácio de Faria, policial militar, nada disse sobre os fatos. Recebeu denúncia via COPOM sobre a motocicleta. Em diligências, localizaram a moto; nada foi oferecido em troca pela moto pelo seu proprietário. Somente após os trâmites legais, soube que a vítima era policial civil. Não conhece “Digão”; Lúcio era apontado por várias pessoas presas por tráficos como o “dono” do tráfico. Tem 9 anos de polícia e é costume prender traficantes que estão no baixo escalão do tráfico, “no corre-corre”; o tráfico é compartimentado, não sendo de conhecimento dos que estão em um nível inferior sobre as atuações dos demais “setores” do tráfico, como contabilidade, localização da maioria das drogas, etc.

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tony Blade Ramos, apresentador de um programa policial, soube dos fatos pelo processo. Conhece os policiais Alexandre e Fabrizio e tem conhecimento de que utilizavam as redes sociais, como Facebook, para angariar provas em suas investigações. As filmagens dos procedimentos realizados pelos policiais, pelo que sabe, tinham a intenção de dar transparência aos seus atos. Solicitava acesso às imagens; algumas, quando autorizadas, foram retransmitidas em seus programas no Grupo Bandeirantes. Os casos de homicídios eram prontamente solicitados pelos policiais da DIG; Alexandre já deu entrevistas em seu programa. Nunca chegou ao seu programa denúncia contra os policiais acusados. Conhece o policial Luiz Fernando do meio policial, que se destacava na resolução dos crimes. O motivo da aparição constante da equipe em seu programa dava-se pela rápida investigação dos crimes.

Benedito de Moura nada soube dizer sobre os fatos. Não conhece os policiais Alexandre e nem Fabrizio. Foi vítima de extorsão por pessoas que se passavam por policiais civis, em meados de outubro do ano de 2017. Recebeu uma ligação de pessoa que se intitulava policial Rodrigo; foi ameaçado e, com medo, foi ao banco com o fraudador e acabou transferindo R\$25.000,00 para a conta informada pelo suposto policial; no caminho de volta, tal pessoa obrigou-o a comprar um celular. Após, recebeu nova ligação, na qual o acusado exigia mais dinheiro, dizia ser necessário para pagar outros policiais. Entrou em contato com um advogado que, tempos depois, conseguiu uma acareação com o real policial Rodrigo, a quem não reconheceu como sendo o fraudador. Os policiais armaram um flagrante para o fraudador, acompanhando-o até o banco mas, antes que transferisse o dinheiro, os policiais chegaram e prenderam o falso Rodrigo em flagrante. Fabrizio foi um dos policiais que conseguiu efetuar tal flagrante.

Gustavo Tesuo Midorikawa nada soube dizer sobre os fatos. Teve sua bicicleta furtada, recuperada pelos policiais da homicídio da DIG. A notícia de seu crime foi veiculada na rede social (Facebook) alimentada pelos acusados. Acredita que os policiais Alexandre e Fabrizio sejam conhecidos na cidade, por serem bons policiais. Os policiais não solicitaram dinheiro ou vantagem para a resolução do crime. Depende da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bicicleta que havia sido roubada; os policiais foram muito diligentes e eficientes na resolução do crime. O furto de sua bicicleta foi noticiado TV Vanguarda.

Esta foi a prova oral produzida em juízo.

DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA

Em que pese todo o esforço da acusação em provar o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas realizado na região sul da cidade, é certo que, a meu ver, não há elementos que permitam afirmar, com certeza, a participação dos réus nos crimes indicados.

Com efeito, de acordo com a denúncia, os policiais ora réus estariam associados ao tráfico e compunham organização criminosa porque recebiam dinheiro do conhecido traficante Lúcio e, em troca, omitiam-se quanto às investigações e flagrantes dos crimes que diuturnamente ocorriam na região.

Pois bem.

Por todos os elementos de provas constantes dos autos, não tenho dúvidas do envolvimento da polícia civil com o tráfico de drogas na região. São muitos os elementos que permitem tal conclusão: interceptações telefônicas indicando a entrega de dinheiro a determinados policiais; denúncias anônimas; apreensões de cadernos de anotações detalhando o pagamento a policiais e a delegacias específicas; o intenso e conhecido tráfico de drogas que domina a região sul da cidade, especificamente o bairro Campo dos Alemães, dentre outros indícios.

Partindo-se desse princípio – de que realmente há envolvimento da polícia em geral no tráfico de drogas, o desafio a ser realizado constitui na identificação e individualização das condutas de cada policial envolvido nos crimes, lembrando-se que, em matéria penal, a dúvida socorre o réu e uma condenação depende de provas robustas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, desse ônus, não se desincumbiu a acusação, já que, a meu ver, em que pese haver provas contra a “instituição polícia civil” como um todo, em relação aos policiais ora réus, os elementos são por deveras frágeis, tornando-se impossível uma condenação.

Acusados Luiz Fernando e Fabrizio

Com efeito, em relação aos policiais Fabrizio e Luiz Fernando, pouco há que se dizer.

Inexiste nos autos qualquer elemento que ligue tais réus aos crimes descritos na inicial acusatória.

Não há denúncia anônima contra eles, eles não foram citados em interceptação telefônica, não foram reconhecidos por testemunhas como milicianos que costumavam frequentar as biqueiras para receber propina, nem, tampouco, tiveram seus nomes indicados em anotações do tráfico, apreendidas quando da realização de prisões em flagrante.

Acredito que eles constem da denúncia tão somente porque estiveram presentes no bairro Campo dos Alemães, quando da suposta operação para o resgate da motocicleta do policial Antonio Angrisani, subtraída dias anteriores, situação esta que, convenhamos, não pode fazer presumir o seu envolvimento com o tráfico de drogas e, tampouco, com organização criminosa.

Ainda que eles tivessem ido ao local exclusivamente com o intuito de resgatar tal motocicleta – o que também não está provado e mais a frente será melhor explorado quando da análise do crime de concussão -, tal conduta isolada não poderia ser considerada para concluir que os réus formavam organização criminosa, recebiam dinheiro do tráfico e estariam associados aos traficantes.

Assim, em relação aos acusados Fabrizio e Luiz Fernando, não existem elementos que permitam sua condenação pelos crimes de organização criminosa,

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

associação para o tráfico e corrupção passiva.

Acusado Alexandre

Em relação ao acusado Alexandre, em que pese seja o caso também de sua absolvição, é certo que maiores considerações devem ser feitas.

Isso porque, ao contrário do que ocorre com os demais acusados, contra Alexandre existem nos autos alguns indícios de envolvimento no mundo criminoso, indícios estes, contudo, insuficientes ao decreto condenatório, o qual depende de provas contundentes, inexistentes nos autos.

De fato, pesa contra Alexandre (i) existência de denúncias anônimas relatando o seu envolvimento com os traficantes; (ii) o reconhecimento e as declarações da testemunha Leonardo indicando Alexandre como um dos policiais que recebiam dinheiro dos traficantes; (iii) interceptação telefônica mencionando a ida de Alexandre até o Campo dos Alemães, visando o resgate da motocicleta do colega policial Antonio Angrisani.

Pois bem.

Primeiramente, quanto à existência das denúncias anônimas, como bem asseverado pelo próprio órgão acusador, é certo que tais denúncias só poderiam ser utilizadas como elemento de prova para o início de uma investigação, quando então deveriam ser confirmadas por provas efetivas.

Até porque e, especialmente no caso dos autos, qualquer pessoa que já tenha sido presa ou mesmo abordada pelo acusado, poderia ter o interesse de prejudicá-lo. Aliás, os próprios traficantes poderiam tê-lo como inimigo e, com isso quererem vê-lo destruído profissionalmente.

Ressalte-se que o acusado Alexandre, até por manter uma página no facebook, acaba por ficar muito exposto, tornando-se figura conhecida não só nos meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

policiais, como também no mundo criminoso, devendo tal circunstância ser também levada em consideração para, ainda mais, desqualificar as denúncias anônimas existentes contra a sua pessoa.

A questão da interceptação telefônica mencionando o seu nome será objeto de análise futura, quando da apreciação do crime de concussão.

Resta, assim, a análise das declarações da testemunha Leonardo, que, como visto acima, incrimina Alexandre.

De fato, Leonardo afirmou que o acusado Alexandre, semanalmente, dirigia-se ao bairro Campo dos Alemães para receber dinheiro do tráfico, como forma de propina. Mencionou que o acusado sempre estava acompanhado de outras duas pessoas, em um carro “Blazer”.

Em juízo, reconheceu-o, dizendo tratar-se da pessoa de Alexandre, da homicídios, embora não tenha reconhecido os outros dois policiais que supostamente acompanhavam Alexandre no recebimento da propina.

Da mesma forma foram as declarações prestadas por Leonardo quando ouvido junto ao Ministério Público, pelo GAECO, conforme se observa em fl. 483, uma vez que aponta a presença de Alexandre na biqueira para recebimento de propina conduzindo um veículo “Trailbrazer”.

Pois bem. Em que pese o conteúdo de tais declarações, uma vez mais, essas declarações – feitas por traficante já condenado - devem ser tidas com muita reserva.

Com efeito, conforme mencionado pela defesa de Alexandre e Fabrizio, em memoriais, a testemunha Leonardo, que cumpre pena por tráfico de drogas, em processo no qual foi réu confesso, mentiu em juízo.

Isso porque Leonardo disse que, ao ser preso, o policial

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 28



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alexandre teria forjado seu flagrante e solicitado dinheiro e drogas. Ainda, que policiais do BAEP foram acionados pelo acusado Alexandre para “simular” o flagrante.

Cópia do interrogatório de Leonardo, em sede policial, quando de sua prisão em flagrante (ocorrida em agosto de 2016, por tráfico de drogas), foi juntada aos autos pela defesa (fl. 2718). Verifica-se que, na oportunidade, nenhum dos acusados foi listado, nem como testemunha nem como condutor do flagrante.

Percebe-se que a versão apresentada por Leonardo nestes autos difere daquela dada por ele anteriormente e, ainda, do quanto narrado pelos policiais do BAEP que o prenderam.

De fato, o tenente da PM, David Torres, foi ouvido em sede policial sobre a prisão de Leonardo e narrou os fatos de forma divergente da de Leonardo e não mencionou a presença do acusado Alexandre (documento de fl. 2721 juntado pela defesa). No mesmo sentido foi o depoimento do PM Thiago Roberto (fl. 2722).

Tais policiais foram arrolados previamente na denúncia como testemunhas de acusação, mas o MP decidiu por não ouvi-los.

Sequer a companheira de Leonardo e suas amigas, testemunhas presenciais, relataram a prisão de Leonardo na forma como narrada por ele (vide fls. 2723 e 2724).

Somado a isso, temos que, na data em que preso Leonardo, o acusado Alexandre, juntamente que outros policiais integrantes da equipe de homicídios, estavam em lugar diverso daquele, investigando crimes contra a vida, conforme se observa em documentos constantes de fls. 2726 e 2727.

Assim, diante das incongruências ora narradas, o testemunho de Leonardo não pode ser utilizado como uma prova cabal a ensejar um decreto condenatório, uma vez que, confrontado com as demais provas produzidas em juízo, há divergências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anoto que se trata de um traficante já condenado que, por razões óbvias, pode ter o interesse de prejudicar policiais indevidamente, sendo certo que suas palavras não podem servir de elemento probatório para a condenação, especialmente quando se trata do único elemento de prova constante dos autos.

Dessa forma, também em relação ao acusado Alexandre, não há provas suficientes que denotem sua efetiva participação nos delitos descritos na denúncia.

Se não bastasse isso, é certo que, para a configuração do delito de associação, é necessário o número mínimo de 2 agentes e a estabilidade do vínculo que os une. Por tratar-se de crime contra a paz pública, entende-se que apenas a associação estável e permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado.

Para a caracterização desse crime, é necessário um vínculo associativo, uma verdadeira sociedade, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime propriamente visado.

Imprescindível se faz o dolo específico, associar para traficar, o que não restou cabalmente comprovado nos autos.

Nesse sentido:

“Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concretada estabilidade e da permanência da associação criminosa, sob pena de estar evidenciado um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas” (STJ, REsp 1478222/RS, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, 6ª Turma, j. 05/04/2016).

“A associação para o tráfico pressupõe, entre os agentes, a existência de uma união estável e permanente, voltada ao cometimento, reiterado ou não, do

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

delito de tráfico de drogas. Torna-se imprescindível a demonstração e comprovação de que os meliantes agem comum só animus, qual seja, o de se associarem, com estabilidade e de maneira duradoura, para a prática criminosa. Sem isso existirá, tão somente, mero concurso de agentes” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001339-53.2009.8.26.0624, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2011).

Nenhuma prova há nos autos nesse sentido.

A denúncia imputa aos acusados, ainda, a prática do crime previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/13. Ao analisar o tipo penal, temos que as condutas incriminadoras consistem em promover (gerar, dar origem a algo, fomentar), constituir (formar, organizar, compor), financiar (sustentar os gastos, custear, promover o necessário para o desenvolvimento de determinada atividade) e integrar (tomar parte, juntar-se).

A prova colhida não traz, de forma segura, a prática de nenhum dos verbos núcleos do tipo pelos acusados. Temos que, para a configuração de tal crime, é necessária a estabilidade e permanência, elementares intrínsecas do crime de organização criminosa, de 4 ou mais pessoas para caracterização da organização criminosa, que também não restou demonstrada.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo descreveu a participação de cada um dos acusados no suposto esquema criminoso. Ademais, o órgão acusatório não individualizou a conduta de cada acusado nem apontou a atuação de cada um deles.

Nem mesmo na transcrição das ligações telefônicas foram indicadas as supostas condutas criminosas de cada acusado. As pessoas interceptadas apenas mencionam o nome de Alexandre, por exemplo, dizendo que ele esteve pelo bairro ou, ainda, dizendo ter lido sua postagem no Facebook. Tais menções não indicam qual a conduta

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminosa perpetrada pelo acusado.

Nas anotações típicas do tráfico, apreendidas quando da prisão de traficantes, não há menção às pessoas dos acusados. Constam de tais documentos os nomes de outros policiais, que facilmente podem ser individualizados e identificados, mas não dos aqui tratados.

Ressalte-se que os aparelhos telefônicos dos acusados não foram interceptados e em nenhum momento eles foram apontados ou identificados como sendo um dos interlocutores de qualquer das ligações gravadas.

Ademais, a estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, não se fez presente, assim como não demonstrada a finalidade de obtenção de qualquer natureza. Nada há nos autos a comprovar possuírem os acusados patrimônio incompatível com a remuneração auferida nem que levavam vida de luxo ou ostentavam riqueza.

Daí porque não há elementos suficientes que permitam a condenação dos acusados pelos crimes de organização criminosa, associação ao tráfico de drogas e corrupção passiva.

Passo, agora, à análise em relação ao crime de concussão.

DA CONCUSSÃO

Também em relação ao crime de concussão, não é possível a condenação dos acusados.

Primeiro porque, seguindo o raciocínio da acusação, para que fosse possível a condenação dos acusados por este crime, imprescindível seria pressupor que eles estivessem associados ao tráfico de drogas e, sendo assim, pudessem fazer exigências ilegais aos traficantes.

Tal associação, como acima explanado, não restou comprovada

0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 32



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos autos.

De qualquer forma, passa-se à análise da conduta imputada aos agentes, ora réus.

Pois bem. A conduta típica do crime de concussão, exigir, explícita ou implicitamente, vantagem indevida, a meu ver, não restou devidamente comprovada. Para caracterização do crime, os policiais civis, funcionários públicos, ora acusados, deveriam ter agido abusando de sua autoridade pública como meio de coerção e exigido uma vantagem indevida.

Não entendo como indevida a atuação de policial civil que, no desempenho de sua função, empreende esforços para recuperação de um bem furtado, cujo boletim de ocorrência foi devidamente registrado (conforme consta de fl. 4811/4816). Ademais, qual teria sido a vantagem indevida perpetrada pelos policiais? A motocicleta, abandonada em via pública e recuperada por policiais militares dias após a suposta exigência feita pelos acusados, não se enquadra no conceito de “vantagem indevida”.

Ao se referir a vantagem indevida, seguindo entendimento de Rogério Sanches Cunha, há que se considerar um proveito proibido, ainda que não econômico ou patrimonial, não caracterizado no caso dos autos. Assim, não vislumbro a prática do tipo descrito no artigo 316 do CP pelos acusados.

Ainda que assim não se entendesse e se levasse em consideração todo o enredo constante da denúncia, por certo que se associados com os traficantes do bairro Campo dos Alemães estivessem os acusados, bastaria um simples pedido de devolução da motocicleta para que isso ocorresse. Não seria necessário sequer deslocarem-se ao bairro e exigirem a devolução da motocicleta.

Ressalte-se que sequer há provas de que, no período indicado na denúncia, os policiais teriam suspenso suas funções ordinárias, exclusivamente para resgatar a motocicleta do colega, favorecendo-o.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, os réus mencionaram, de forma convincente, as ações por eles efetuadas nos dias citados na denúncia. Relataram que a emissão de ordens, em sua grande maioria, dava-se verbalmente, sem a emissão de documento escrito, fato este confirmado pelo Delegado da DIG à época dos fatos, Dr. José Henrique, o qual ressaltou que comandava uma equipe de mais de 30 pessoas e a emissão de ordens por escrito demandaria tempo. Por tal motivo, não havia documentação referente às ordens de serviços efetuadas pelos policiais nas datas citadas na denúncia.

Imaginável o quão burocrático e demorado seria a realização de ordens escritas para todas as diligências a todo e qualquer subordinado hierárquico. Além do mais, a maioria das pessoas ouvidas, todas elas do meio policial, relatou que atuam sempre quando necessário, muitas das vezes, sem ordem direta de seu superior, informando posteriormente os atos praticados.

Plausível, portanto, a ausência nos autos de documentos escritos a comprovar a atuação dos policiais em citada região da cidade, o que não significa que não estivessem efetivamente atuando em suas funções ordinárias.

Assim, a absolvição dos acusados, também pela prática do crime de concussão, é medida que se impõe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, algumas considerações devem ser feitas, a reforçar as questões que também me levaram ao quanto ora decidido.

(i) A transcrição da interceptação telefônica realizada, mencionada às fls. 2605, 2606 e 2607, nada prova em desfavor dos acusados. Relata, do ponto de vista dos moradores locais, outrora interceptados, a abordagem realizada no dia 28/07/16, que envolveu inúmeros policiais civis, dentre eles os réus, e várias viaturas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(ii) A condição financeira dos réus. Poderia o órgão acusador buscar maiores informações quanto eventual incompatibilidade financeira entre as condições de vida dos acusados e a efetiva condição de funcionário público, com salários conhecidamente baixos.

Não há nos autos informações de que os réus tivessem gastos avantajados, com uma vida provida de luxo, indicativos de que vivessem também do recebimento de propina.

Pelo contrário. Do relato das testemunhas ouvidas e dos interrogatórios, depreende-se que os acusados levavam uma vida comum, sem grandes gastos.

O acusado Luís Fernando relatou que sua esposa utilizava do sistema de saúde do IAMSPE para tratamento de saúde, mas que, ao ser preso, o Estado suspendeu seu pagamento, fazendo cessar o benefício. A testemunha Armando disse ser o responsável pelo pagamento do advogado de seu irmão, Alexandre, que sobrevive de seu salário como policial e de ajudas (da mãe e do irmão) para manter a família.

Ou seja, nada a indicar que teriam enriquecido ilicitamente.

(iii) Prisão do traficante Lúcio. O acusado Alexandre realizou a apreensão de Lúcio, citado como sendo o chefe do tráfico no bairro Campo dos Alemães. O BO de fl. 1688 comprova o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido pela Vara do Júri e Execuções desta Comarca pelo policial Alexandre.

Dessa forma, não contemplo do mesmo entendimento do MP. Caso estivessem associados para a prática do crime de tráfico e/ou organizados para cometerem crimes, com pena máxima superior a 4 anos ou de caráter transnacional, como exige a Lei 12.850/13, os acusados não combateriam justamente os crimes praticados pelos demais associados ou membros da organização criminosa. Alexandre poderia, inclusive, na oportunidade, ter avisado Lucio do cumprimento do mandado que contra ele havia sido expedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(iv) Declaração de Leonardo de que a presença de Alexandre na biqueira para recebimento de propina conduzindo um veículo “Trailbrazer” era constante.

Entretanto, conforme documentos de fls. 548/580, talão de controle da viatura “Trailbrazer”, e pelas fotografias anexas em fl. 2732, o acusado Alexandre, nas datas mencionadas na denúncia, não fez uso de tal veículo. Segundo consta, o acusado Alexandre utilizou da viatura “Trailbrazer” no dia 30/09/16 (fl. 577).

Inclusive, em seu interrogatório, Alexandre informou que, na maior parte do tempo, utilizava-se da viatura Dakar, que tem características bem distintas daquela mencionada pela testemunha.

Isso porque a “Trailbrazer” (indicada como “Brazer” pela testemunha em juízo) é um veículo todo preto e a Dakar, embora seja de cor predominante preta, ostenta teto na cor branca.

Portanto, a meu ver, diante de todos estes elementos, em que pese todo o esforço por parte do órgão acusador, é certo que, em relação aos réus indicados na denúncia, não foram reunidas provas suficientes que permitissem concluir pelo seu efetivo envolvimento com o tráfico de drogas e com o crime organizado.

Assim, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, em havendo dúvida, como as que aqui se observam, a absolvição é medida que se impõe.

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia para **ABSOLVER ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FABRIZIO SILANO e LUÍS FERNANDO LIMA JUNIOR**, devidamente qualificados nos autos, da prática dos crimes descritos no artigo 2º, §§2º e 4º, incisos II e IV da Lei 12.850/13, no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos II, III, IV e VI da Lei 11.343/06 c/c artigo 13, caput, e 13, §2º, alínea “a” do Código Penal, nos artigos 316 e 317, §1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Expeça-se alvará de soltura ao acusado **ALEXANDRE**
0030924-19.2017.8.26.0577 - lauda 36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CRIMINAL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PEREIRA DA SILVA.

Absolvidos os acusados nesta data, com fulcro no artigo 386, parágrafo único, inciso II do CPP, devem ser as medidas cautelares outrora aplicadas provisoriamente nestes autos, se o caso, suspensas, retornando os acusados às suas funções, com as respectivas remunerações.

P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**